



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.946

Recurso nº: 63.274 - FINSOCIAL - Exercícios de 1985 a 1988

Recorrente: CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, por base de cálculo o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10630-000.816/89-49**RECURSO Nº:** 63.274**ACÓRDÃO Nº:** 101-81.946**RECORRENTE:** CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.**R E L A T Ó R I O**

CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LIMITADA, empresa prestadora de serviços, estabelecida na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, constante do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/27.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10630-000.813/89-51, em razão de não ter a empresa apresentado as declarações de rendimentos e não possuir escrituração contábil, quando da visita da fiscalização externa aos seus escritórios.

O Recurso nº 98.974, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.862, de 13.08.91.

É o relatório.

Fury

Acórdão nº 101-81.946

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a verificação da situação fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz, desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10630-000.813/89-51, não vinha apresentando as declarações de rendimentos e nem possuía escrituração contábil, quando da visitação fiscal.

As irregularidades se confirmaram ao ser julgado por esta Câmara o Recurso nº 98.974 pelo Acórdão número 101-81.862

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25-05-1982.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

